



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CAJAR 4
FL. N.
020

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 076/2020

PROJETO DE LEI Nº 1090/2020

AUTOR: MANOEL MAZZUTTI E OUTROS

RELATOR: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.090/2020 de lavra do excelentíssimo Vereador Manoel Mazzutti Neto, o qual visa, em linhas sintéticas, sobre a inclusão parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º no artigo 148 do Código de Posturas.

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa às fls. 005/007, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 012/013.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE
FL. N° 021 RUB

sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Vê-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37¹ da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

¹ Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
FL. N° 022 RUB

Verifica-se, outrossim, que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Realizadas estas considerações objetivas, ora passamos à análise detida do mérito do Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei que visa inserir no Código de Posturas Municipal a definição correta de maus tratos de animais para conhecimento de todos. A presente proposição é necessária pois o artigo 148 do Código de Posturas é genérico ao tratar do assunto, vejamos:

Art. 148 É proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Com a aprovação do presente projeto, a população terá melhor definição, podendo assim, ajudar na prevenção desses maus tratos denunciando corretamente, sem qualquer dúvida.

Desta forma, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal, observando-se a regimental competência da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Segurança Pública, a qual compete, no limite de suas atribuições, esquadrinhar proficuamente a proposta legislativa.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja ele APROVADO pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

DATA MUN.: PRIMAVERA DO LESTE
Nº 023 RUB
JF

A Exma(o). Srª. Verª. CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são FAVORÁVEIS e, no mérito, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.090/2020 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2020.

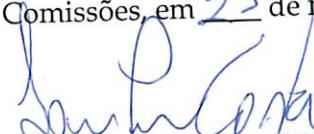

CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA- Relatora.

V – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador LUIS PEREIRA COSTA (suplente da CJR): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2020.


LUIS PEREIRA COSTA- Suplente.

VI – VOTO

O Exmo. Sr. Ver. CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS (suplente da CJR): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2020.


CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS - Suplente.